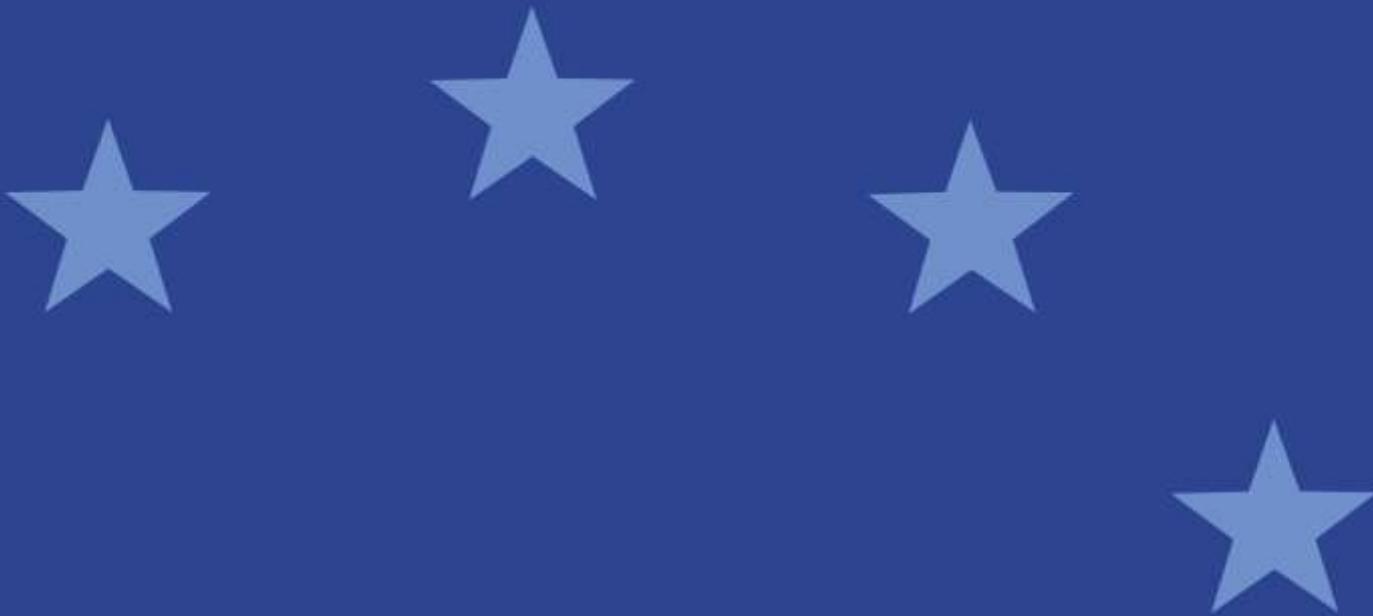




European Securities and
Markets Authority

Orientações

Sobre o cálculo da posição pelos repositórios de transações ao abrigo do EMIR (Regulamento relativo à Infraestrutura do Mercado Europeu)



Índice

I. Âmbito de aplicação	3
II. Referências legislativas, abreviaturas e glossário	4
III. Objetivo	6
IV. Cumprimento dos requisitos e obrigações de informação	8
V. Orientações sobre o cálculo da posição pelos repositórios de transações ao abrigo do EMIR	9

I. Âmbito de aplicação

Quem?

1. As presentes orientações aplicam-se a repositórios de transações registados ou reconhecidos pela ESMA (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados).

O quê?

2. As orientações adotadas fornecem informações para garantir a harmonização e a coerência no que diz respeito a:
 - a. cálculos efetuados por repositórios de transações ao abrigo do artigo 80.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 648/2012 (EMIR)¹
 - b. nível de acesso às posições fornecidas pelos repositórios de transações às entidades incluídas no artigo 81.º, n.º 3, do EMIR, com acesso a posições nos termos do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 151/2013² (a seguir designado por «regulamento delegado sobre o acesso a dados»); e
 - c. aspetos operacionais do acesso aos dados de posição pelas entidades incluídas no artigo 81.º, n.º 3, do EMIR.

Quando?

3. As presentes orientações entram em vigor em 3 de dezembro de 2018.

¹ Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações (JO L 201 de 27.7.2012, p. 1-59).

² Regulamento Delegado (UE) n.º 151/2013 da Comissão, de 19 de dezembro de 2012, que completa o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações, no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação que especificam os dados mínimos a comunicar aos repositórios de transações e as normas operacionais para a agregação, comparação e acesso a dados, JO L52, 23.2.2013, p.33-36.

II. Referências legislativas, abreviaturas e glossário

4. Salvo disposição em contrário, os termos utilizados no EMIR têm o mesmo significado nas presentes orientações. Além disso, aplicam-se ainda os conceitos e termos que se seguem.

Referências legislativas e abreviaturas

EMIR	Regulamento relativo à Infraestrutura do Mercado Europeu – Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações (doravante, «Regulamento»)
ISO	Organização Internacional de Normalização
TR	Repositório de transações na aceção do artigo 2.º, n.º 2, do EMIR que foi registado ou reconhecido pela ESMA, em conformidade com os artigos 55.º e 77.º do EMIR, respetivamente
XML	Extensible Mark-up Language

Glossário de conceitos e termos

5. «Posições», a representação das exposições entre um par de contrapartes que incluem conjuntos de posições, conjuntos de posições de garantia, conjuntos de posições de moeda e conjuntos de reservas de garantia em moeda.
6. «Derivados em aberto», derivados, incluindo derivados compensados por uma CCP, incluídos no artigo 5.º, n.º 4, alínea b), do regulamento delegado sobre o acesso a dados, na redação dada pelo Regulamento Delegado n.º 2017/18003 (doravante designado por «regulamento delegado alterado sobre o acesso a dados») comunicados a um repositório

³ Regulamento Delegado (UE) 2017/1800 da Comissão de 29 de junho de 2017, que altera o Regulamento Delegado (UE) n.º 151/2013 da Comissão que completa o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, JO L 259 7.10.2017 p. 14-17.

de transações e que ainda não tenham atingido o vencimento ou que não tenham sido objeto de um relatório com ação do tipo «E», «C», «P» ou «Z», como referido no campo 93 do quadro 2 do anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 2017/105 da Comissão⁴ («versão revista da norma técnica de implementação sobre comunicação»).

7. «Variáveis», valores retirados diretamente dos campos de comunicação de informações do EMIR ou derivados desses campos que serão utilizados pelos repositórios de transações para calcular posições.
8. «Autoridade», uma das entidades referidas no artigo 81.º, n.º 3, do EMIR.
9. «Parâmetros» são variáveis utilizadas para quantificar os diferentes cálculos. Os campos utilizados para definir os parâmetros (e as dimensões) seguem a nomenclatura de acordo com a versão revista da norma técnica de implementação sobre comunicação. Por exemplo, T1F17 significa o campo 17 do quadro 1.
10. «Dimensões», variáveis relativas aos derivados que são utilizadas para agrupar os derivados em posições.
11. «Conjunto de posições», (um conjunto de) derivados em aberto que se considera estarem economicamente relacionados, de acordo com as suas dimensões, a um par de contrapartes. Os conjuntos de posições contêm derivados mutuamente fungíveis, bem como outros que não são mutuamente fungíveis, mas que têm características económicas semelhantes.
12. «Data de referência», a data a que o cálculo se refere.

⁴ Regulamento de Execução (UE) n.º 2017/105 da Comissão, de 19 de outubro de 2016, que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 1247/2012 da Comissão que estabelece as normas técnicas de execução no que se refere ao formato e à periodicidade dos relatórios de transações a transmitir aos repositórios de transações, de acordo com o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações, L17 JO 21.1.2017, p. 17-41.

III. Objetivo

Disposições legais

13. O artigo 81.º, n.º 1, do EMIR prevê que um repositório de transações publique, regularmente e de forma facilmente acessível, as posições agregadas por classe de derivados em relação aos contratos que lhe são comunicados.
14. Além disso, em conformidade com o artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1095/2010⁵, as presentes orientações têm por objetivo estabelecer práticas de supervisão coerentes, eficientes e eficazes, dentro do Sistema Europeu de Supervisão Financeira, bem como assegurar a aplicação comum, uniforme e coerente das seguintes disposições do EMIR:
- a. O artigo 80.º, n.º 4, do EMIR, que estabelece que os repositórios de transações calculam as posições por classe de derivados e por entidade responsável pela comunicação de informações com base nos contratos de derivados comunicados nos termos do artigo 9.º do EMIR; e
 - b. O artigo 81.º, n.º 3, do EMIR, que prevê que os repositórios de transações devem pôr informação necessária à disposição das entidades para que estas possam cumprir as respetivas competências e mandatos.

Objetivo

15. As presentes orientações têm por objetivo:
- a. Assegurar que as autoridades competentes dispõem de posições coerentes e harmonizadas no que respeita a derivados; e
 - b. Assegurar a elevada qualidade dos dados disponibilizados às autoridades sob a forma de agregados efetuados pelos repositórios de transações.
 - c. Estas orientações potenciam igualmente o requisito previsto no artigo 9.º do EMIR de que «*As contrapartes e as CCP devem assegurar que os dados respeitantes aos*

⁵ Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/77/CE da Comissão, JO L 331 de 15.12.2010, p. 84-119.

seus contratos de derivados sejam comunicados sem duplicações», e o facto de a comunicação de posições compensadas pelas CCP respeitam o disposto nas perguntas e respostas sobre o assunto (Q&A TR 17⁶) e que não existe uma dupla contagem entre as comunicações da transação e da posição.

⁶ Perguntas e respostas – Aplicação do Regulamento (UE) n.º 648/2012 relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações (EMIR) e atualização regular

IV. Cumprimento dos requisitos e obrigações de informação

Estatuto das orientações

16. De acordo com o disposto no artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento ESMA, os intervenientes nos mercados financeiros devem desenvolver todos os esforços para dar cumprimento às presentes orientações.
17. A ESMA avaliará a aplicação das presentes orientações pelos repositórios de transações mediante a sua permanente supervisão direta.

V. Orientações sobre o cálculo da posição pelos repositórios de transações ao abrigo do EMIR

1. Os repositórios de transações calculam os dados de posições, disponibilizando-os em quatro conjuntos de dados distintos: conjunto de posições, conjunto de posições de garantia, conjunto de posições de moeda e conjunto de reservas de garantia em moeda. Estes conjuntos de dados devem ser inequivocamente identificáveis e rotulados com a data de referência pertinente.
2. Salvo especificação em contrário, todas as orientações se aplicam a cada cálculo. Excluem-se as seguintes orientações, que devem aplicar-se apenas aos seguintes cálculos:
 - a. A orientação 19, a orientação 24, a orientação 25, a orientação 26, a orientação 31 e a orientação 32 aplicam-se a conjuntos de posições:
 - b. A orientação 20, a orientação 24, a orientação 25, a orientação 26, a orientação 31 e a orientação 32 aplicam-se a conjuntos de posições de moeda:
 - c. A orientação 21, a orientação 22, a orientação 23 e a orientação 30 aplicam-se a conjuntos de posições de garantia:
 - d. A orientação 21, a orientação 22, a orientação 23, a orientação 30, a orientação 31 e a orientação 33 aplicam-se a conjuntos de posições de garantia em moeda:
 - e. A orientação 27 apenas se aplica a conjuntos de posições e conjuntos de posições de moeda quando o campo da categoria do ativo (T2F2) é comunicado como «IR» e o tipo de contrato (T2F1) é comunicado como «SW»;
 - f. A orientação 28 apenas se aplica a conjuntos de posições e conjuntos de posições de moeda quando o campo da categoria do ativo (T2F2) é comunicado como «CR»;
 - g. A orientação 29 apenas se aplica a conjuntos de posições e conjuntos de posições de moeda quando o campo da categoria do ativo (T2F2) é comunicado como «CO»;
3. Ao calcular as posições, é crucial que as informações utilizadas sejam atuais e pertinentes. As informações a serem usadas nos cálculos baseiam-se apenas nas informações disponíveis nos dados do estado da transação sobre derivados em aberto.
4. Os repositórios de transações devem calcular posições que tenham em conta o mais recente estado da transação que lhe foi comunicada no momento do cálculo da posição.

5. Os repositórios de transações calculam as posições de forma coerente, independentemente de o derivado comunicado ser simples ou duplo, e independentemente do estado de conciliação da comunicação.
6. Os repositórios de transações devem determinar derivados em aberto, incluindo (i) as contrapartes numa transação e (ii) os dados do estado da transação para calcular o conjunto de derivados em aberto pertencentes a uma posição.
7. Os repositórios de transações incluem todas as comunicações pertinentes de derivados detidos por um repositório de transações pertencente a uma posição de uma identificação específica da contraparte reportante (T1F2) na posição de cálculo relevante. Os repositórios de transações devem incluir derivados independentemente de estes estarem ou não conciliados, emparelhados ou terem correspondência.
8. Os repositórios de transações calculam posições com base na «melhor informação disponível». Os repositórios de transações incluem todas as informações disponíveis na data do cálculo da posição, de acordo com as regras de validação comuns no cálculo da posição, independentemente do estado da conciliação.
9. Os repositórios de transações garantem que os cálculos estão relacionados com o conjunto mais recente do dia de dados do estado da transação. Os cálculos devem ser atualizados a cada dia útil. Os repositórios de transações disponibilizam a posição também às autoridades no dia do cálculo, em articulação com os seguintes passos:

	Evento	Dia/hora
1	Fim do dia da transação T	Dia T
2	Recuperar as taxas de câmbio de referência para o dia T para efeitos de conversão dos derivados em que T1F17 (valor do contrato) deve ser convertido, a aplicar quando o cálculo é efetuado no dia T+2. (orientação 16)	Dia T 16h00 UTC (17h00 CET)
3	Entidades reportantes comunicam aos repositórios de transações os derivados transacionados no dia T	Do dia T – dia da T+1 23h59 UTC
4	Prazo para o envio das comunicações aos repositórios de transações os derivados transacionados no dia T	Dia da T+1 23h59 UTC
5	Cálculo de posições pelos repositórios de transações em função do mais recente estado da transação de derivados em aberto ao final do dia T+1	Dia T+2 00h00 UTC – 12h00 UTC (13h00 CET)
6	As comunicações de posições com base no dia da transação T são disponibilizadas pelos repositórios de transações às autoridades pertinentes.	A partir do dia T+2 12h00 UTC (13h00 CET).

10. Quando os repositórios de transações fornecem a uma autoridade acesso a dados errados e tenha sido o próprio repositório de transações a causar o erro, os dados devem ser atualizados pelo repositório de transações de modo a que sejam corrigidos com a maior brevidade possível e os cálculos errados dos dois últimos anos, a contar do último dia útil de cada semana, devem voltar a ser comunicados corretamente. Quando um erro cometido por uma contraparte reportante, e não pelo repositório de transações, conduza a um cálculo incorreto por um repositório de transações, todas as autoridades devem ser notificadas e ser dada a oportunidade de solicitar ao repositório de transações pertinente uma versão alterada de cada cálculo que estava incorreto.
11. Os repositórios de transações conservam um registo de todos os cálculos de posições que tenham efetuado nos últimos dois anos.
12. Os repositórios de transações que recebam dados de acordo com as orientações de portabilidade devem conservar as posições anteriormente calculadas transferidas do antigo repositório de transações durante, pelo menos, dois anos, e seguir a orientação 11 de forma prospetiva.
13. Os repositórios de transações devem excluir derivados que tenham dados em falta para um dos parâmetros ou dimensões necessárias de todos os cálculos relevantes. Os repositórios de transações devem proceder desta forma mesmo nos casos em que o derivado comunicado esteja de acordo com as regras de validação.
14. Um repositório de transações deve dispor de um procedimento sólido para identificar valores atípicos, ou seja, anómalos, relacionados com derivados que recebe das contrapartes. Para uma determinada posição, um repositório de transações deve calcular as posições de acordo com os parâmetros que excluem comunicações com valores anómalos, bem como os parâmetros que incluem todas as comunicações que cumprem as dimensões de cada cálculo.
15. Os repositórios de transações devem fornecer acesso das posições às autoridades pertinentes utilizando para o efeito o modelo ISO 20022 XML e seguindo as normas operacionais definidas nos artigos 4.º e 5.º do regulamento delegado sobre o acesso a dados.
16. Quando o valor nominal da moeda ou o valor do lado do comprador ou do lado do vendedor não coincidir com a moeda da garantia, os repositórios de transações devem converter em euros todos os parâmetros noutras moedas. Para tal, o repositório de transações deve recorrer à taxa de câmbio publicada no website do BCE à data de referência. Se a taxa necessária não se encontrar publicada, os repositórios de transações devem recorrer a uma taxa de referência alternativa adequada.
17. A pedido da ESMA, um repositório de transações deve ter sempre disponíveis os algoritmos de cálculo que utiliza, bem como o procedimento ou procedimentos que seguiu

para produzir cada um dos quatro conjuntos de dados relacionados com os cálculos das posições descritos nas presentes orientações.

18. Os valores incluídos nos cálculos não devem ser arredondados, mas a posição calculada deve ser arredondada para um valor adequado.
19. Os repositórios de transações devem calcular e quantificar as posições numa base bruta, procedendo à agregação de acordo com os seguintes parâmetros quantitativos, quando a posição não inclua valores anómalos, refere-se que é «limpa», quando incluir valores anómalos, diz-se «total».
 - a. Número total de transações usadas para calcular a posição do lado do comprador: refere-se ao número de transações existentes no conjunto de posições relativamente ao qual a identificação da contraparte reportante (T1F2) comunicou «B» no campo Lado da contraparte (T1F14);
 - b. Número total de transações usadas para calcular a posição do lado do vendedor: refere-se ao número de transações existentes no conjunto de posições relativamente ao qual a identificação da contraparte reportante (T1F2) comunicou «S» no campo Lado da contraparte (T1F14);
 - c. Nocial negativo total do lado do comprador: agregações de todos os valores negativos no campo Nocial (T2F20) para todos os derivados pertencentes a um conjunto de posições relativamente ao qual a identificação da contraparte reportante (T1F2) comunicou «B» no campo Lado da contraparte (T1F14). O montante nocial deve ser expresso em termos de montante e na Moeda nocial comunicada 1 (T2F9);
 - d. Nocial positivo total do lado do comprador: agregações de todos os valores positivos no campo Nocial (T2F20) para todos os derivados pertencentes a um conjunto de posições relativamente ao qual a identificação da contraparte reportante (T1F2) comunicou «B» no campo Lado da contraparte (T1F14). O montante nocial deve ser expresso em termos de montante e na Moeda nocial comunicada 1 (T2F9);
 - e. Nocial negativo total do lado do vendedor: agregações de todos os valores negativos no campo Nocial (T2F20) para todos os derivados pertencentes a um conjunto de posições relativamente ao qual a identificação da contraparte reportante (T1F2) comunicou «S» no campo Lado da contraparte (T1F14). O montante nocial deve ser expresso em termos de montante e na Moeda nocial comunicada 1 (T2F9);
 - f. Nocial positivo total do lado do vendedor: agregações de todos os valores positivos no campo Nocial (T2F20) para todos os derivados pertencentes a um conjunto de posições relativamente ao qual a identificação da contraparte reportante (T1F2) comunicou «S» no campo Lado da contraparte (T1F14). O

montante nocional deve ser expresso em termos de montante e na Moeda nocional comunicada 1 (T2F9);

- g. Quando a Categoria de ativos (T2F2) for «crédito», então o parâmetro do montante nocional (orientação 19, alíneas c), d), e) ou f)) deve ser multiplicado pelo Fator do índice (T2F89);
- h. Valor negativo total do lado do comprador: agregações de todos os valores negativos do derivado (T1F17) para todos os derivados pertencentes a um conjunto de posições relativamente ao qual a identificação da contraparte reportante (T1F2) comunicou «B» no campo Lado da contraparte (T1F14). O valor negativo deve ser expresso em termos de montante e na Moeda comunicada do valor (T1F18);
- i. Valor positivo total do lado do comprador: agregações de todos os valores positivos do derivado (T1F17) para todos os derivados pertencentes a um conjunto de posições relativamente ao qual a identificação da contraparte reportante (T1F2) comunicou «B» no campo Lado da contraparte (T1F14). O valor positivo deve ser expresso em termos de montante e na moeda comunicada, do valor (T1F18);
- j. Valor negativo total do lado do vendedor: agregações de todos os valores negativos do derivado (T1F17) para todos os derivados pertencentes a um conjunto de posições relativamente ao qual a identificação da contraparte reportante (T1F2) comunicou «S» no campo Lado da contraparte (T1F14). O valor negativo deve ser expresso em termos de montante e na Moeda comunicada do valor (T1F18);
- k. Valor positivo total do lado do vendedor: agregações de todos os valores positivos do derivado (T1F17) para todos os derivados pertencentes a um conjunto de posições relativamente ao qual a identificação da contraparte reportante (T1F2) comunicou «S» no campo Lado da contraparte (T1F14). O valor positivo deve ser expresso em termos de montante e na moeda comunicada do valor (T1F18).
- l. Número limpo de transações usadas para calcular a posição do lado do comprador sem valores anómalos: refere-se ao número de transações existentes no conjunto de posições relativamente ao qual a identificação da contraparte reportante (T1F2) comunicou «B» no campo Lado da contraparte (T1F14);
- m. Número limpo de transações usadas para calcular a posição do lado do vendedor sem valores anómalos: refere-se ao número de transações existentes no conjunto de posições relativamente ao qual a identificação da contraparte reportante (T1F2) comunicou «S» no campo Lado da contraparte (T1F14);
- n. Nocional negativo limpo do lado do comprador: agregações de todos os valores negativos no campo Nocional (T2F20) para todos os derivados (exceto os que são considerados valores anómalos pelo repositório de transações) pertencentes a um

- conjunto de posições relativamente ao qual a identificação da contraparte reportante (T1F2) comunicou «B» no campo Lado da contraparte (T1F14). O montante nocional deve ser expresso em termos de montante e na Moeda nocional comunicada 1 (T2F9);
- o. Nocial positivo limpo do lado do comprador: agregações de todos os valores positivos no campo Nocial (T2F20) para todos os derivados (exceto os que são considerados valores anómalos pelo repositório de transações) pertencentes a um conjunto de posições relativamente ao qual a identificação da contraparte reportante (T1F2) comunicou «B» no campo Lado da contraparte (T1F14). O montante nocional deve ser expresso em termos de montante e na Moeda nocional comunicada 1 (T2F9);
 - p. Nocial negativo limpo do lado do vendedor: agregações de todos os valores negativos no campo Nocial (T2F20) para todos os derivados (exceto os que são considerados valores anómalos pelo repositório de transações) pertencentes a um conjunto de posições relativamente ao qual a identificação da contraparte reportante (T1F2) comunicou «S» no campo Lado da contraparte (T1F14). O montante nocional deve ser expresso em termos de montante e na Moeda nocional comunicada 1 (T2F9);
 - q. Nocial positivo limpo do lado do vendedor: agregações de todos os valores positivos no campo Nocial (T2F20) para todos os derivados (exceto os que são considerados valores anómalos pelo repositório de transações) pertencentes a um conjunto de posições relativamente ao qual a identificação da contraparte reportante (T1F2) comunicou «S» no campo Lado da contraparte (T1F14). O montante nocional deve ser expresso em termos de montante e na Moeda nocional comunicada 1 (T2F9);
 - r. Quando a Categoria de ativos (T2F2) for «crédito», então o parâmetro do montante nocional (orientação 19, alíneas n), o), p) ou q)) deve ser multiplicado pelo Fator do índice (T2F89);
 - s. Valor negativo limpo do lado do comprador: agregações de todos os valores negativos do derivado (T1F17) para todos os derivados (exceto os que são considerados valores anómalos pelo repositório de transações) pertencentes a um conjunto de posições relativamente ao qual a identificação da contraparte reportante (T1F2) comunicou «B» no campo Lado da contraparte (T1F14). O valor negativo deve ser expresso em termos de montante e na Moeda comunicada do valor (T1F18);
 - t. Valor positivo limpo do lado do comprador: agregações de todos os valores positivos do derivado (T1F17) para todos os derivados (exceto os que são considerados valores anómalos pelo repositório de transações) pertencentes a um conjunto de posições relativamente ao qual a identificação da contraparte reportante (T1F2) comunicou «B» no campo Lado da contraparte (T1F14). O valor

positivo deve ser expresso em termos de montante e na moeda comunicada, do valor (T1F18);

- u. Valor negativo limpo do lado do vendedor: agregações de todos os valores negativos do derivado (T1F17) para todos os derivados (exceto os que são considerados valores anómalos pelo repositório de transações) pertencentes a um conjunto de posições relativamente ao qual a identificação da contraparte reportante (T1F2) comunicou «S» no campo Lado da contraparte (T1F14). O valor negativo deve ser expresso em termos de montante e na Moeda comunicada do valor (T1F18); e
 - v. Valor positivo limpo do lado do vendedor: agregações de todos os valores positivos do derivado (T1F17) para todos os derivados (exceto os que são considerados valores anómalos pelo repositório de transações) pertencentes a um conjunto de posições relativamente ao qual a identificação da contraparte reportante (T1F2) comunicou «S» no campo Lado da contraparte (T1F14). O valor positivo deve ser expresso em termos de montante e na moeda comunicada do valor (T1F18).
20. Os repositórios de transações devem usar os parâmetros indicados na orientação 19 para as posições de moeda agregadas numa base bruta e que devem ser disponibilizadas ao banco central que emite a moeda.
21. Os parâmetros que se seguem devem ser usados para quantificar todos os conjuntos de posições de garantia e conjuntos de posições de garantia em moeda. Quando os valores anómalos são retirados da posição, o cálculo é referido como «limpo», se os valores anómalos estiverem incluídos, a posição é referida como «total».
- a. Número total de comunicações usadas para calcular o conjunto.
 - b. Margem inicial total publicada (T1F24).
 - c. Margem de variação total publicada (T1F26).
 - d. Margem inicial total recebida (T1F28).
 - e. Margem de variação total recebida (T1F30).
 - f. Excesso de garantia total publicado (T1F32).
 - g. Excesso de garantia total recebido (T1F34).
 - h. Número limpo de comunicações usadas para calcular o conjunto, sem valores anómalos.
 - i. Margem inicial limpa publicada (T1F24), sem valores anómalos.
 - j. Margem de variação limpa publicada (T1F26), sem valores anómalos.

- k. Margem inicial limpa recebida (T1F28), sem valores anómalos.
 - l. Margem de variação limpa recebida (T1F30), sem valores anómalos.
 - m. Excesso de garantia limpo publicado (T1F32), sem valores anómalos.
 - n. Excesso de garantia limpo recebido (T1F34), sem valores anómalos.
22. Quando se procede à constituição de garantias com base numa carteira e os derivados partilham um código da carteira de garantias (T1F23), os repositórios de transações devem agregar as garantias tomando o valor médio de todos do valores de garantias indicados na orientação 21 em todas as comunicações que partilham o código como sendo o valor dessa carteira de garantias para efeitos do conjunto de posições de garantia.
23. Quando a constituição de garantias não é efetuada com base numa carteira, as variáveis que representam o valor da garantia apenas se aplicam a um derivado individual e assim, sempre que possível, os repositórios de transações devem fornecer uma agregação dessas posições de garantia com base nos parâmetros indicados na orientação 21.
24. Todos os derivados comunicados aos repositórios de transações devem ser agregados com derivados com entradas idênticas nos campos seguintes, que representam dimensões dos derivados agrupados com conjuntos de posições para especificar as contrapartes de derivados:
- a. Identificação da contraparte reportante (T1F2)
 - b. Identificação da outra contraparte (T1F4);
 - c. Moeda do valor (T1F18);
 - d. Constituição de garantias (T1F21);
 - e. Código da carteira de garantias (T1F23), se aplicável;
 - f. Tipo de contrato (T2F1);
 - g. Categoria de ativos (T2F2);
 - h. Tipo de identificação subjacente (T2F7);
 - i. Identificação subjacente (T2F8);
 - j. Moeda nocional 1 (T2F9);
 - k. Moeda nocional 2 (T2F10), se aplicável;
 - l. Moeda com entrega (T2F11);

- m. Moeda com entrega 2 (T2F61), se aplicável;
- n. Tipo de acordo-quadro (T2F30);
- o. Versão de acordo-mestre (T2F31);
- p. Compensado (T2F35);
- q. Intragrupo (T2F38)
- r. Base da taxa de câmbio (T2F64);
- s. Tipo de opção (T2F78), se aplicável.

25. Os repositórios de transações usam os seguintes escalões para agregar derivados com valores similares relativamente ao «Prazo até ao vencimento». O prazo até ao vencimento deve ser calculado como a diferença entre a data de vencimento de um derivado e a data de referência, com base num calendário civil.

Diferença entre a data de vencimento e a data de referência	Valor do prazo até ao
Um mês ou menos	«T01_00M_01M»
Mais de um mês, mas não mais do que três meses (inclusive)	«T02_01M_03M»
Mais de três meses, mas menos de seis meses (inclusive)	«T03_03M_06M»
Mais de seis meses, mas menos de nove meses (inclusive)	«T04_06M_09M»
Mais de nove meses, mas menos de 12 meses (inclusive)	«T05_09M_12Y»
Mais de doze meses, mas menos de 2 anos (inclusive)	«T06_01Y_02Y»
Mais de 24 meses, mas menos de 3 anos (inclusive)	«T07_02Y_03Y»
Mais de 36 meses, mas menos de 4 anos (inclusive)	«T08_03Y_04Y»
Mais de 48 meses, mas menos de 5 anos (inclusive)	«T09_04Y_05Y»
Mais de 5 anos, mas menos de 10 anos (inclusive)	«T10_05Y_10Y»
Mais de 10 anos, mas menos de 15 anos (inclusive)	«T11_10Y_15Y»
Mais de 15 anos, mas menos de 20 anos (inclusive)	«T12_15Y_20Y»

Mais de 20 anos, mas menos de 30 anos (inclusive)	«T13_20Y_30Y»
Mais de 30 anos, mas menos de 50 anos (inclusive)	«T14_30Y_50Y»
Menos de 50 anos	«T15_50Y_XX_Y»
A data de vencimento está em branco (contrato sem termo)	«T16_BL»
A data de vencimento é NA	«T17_NA»

26. No caso de um derivado ter uma data de vencimento que não existe no mês da data de referência (ou seja, 29, 30, 31 do mês em causa), a decisão em que escalão de prazo de vencimento deve ser incluído esse derivado deve ser tomada tratando esse derivado como se o cálculo estivesse a ser efetuado no dia de vencimento do mês da data de referência. Por exemplo, se o cálculo de um derivado tiver como data de referência 31 de janeiro e o derivado vencer em 28 de fevereiro, esse derivado deve ser incluído no escalão de prazo de vencimento «Um mês ou menos». Se a data de referência for 31 de janeiro e a data de vencimento for 1 de março, então o derivado deve ser incluído no escalão de prazo de vencimento «Mais de um mês, mas não mais do que três meses». Se a data de referência de um cálculo for 30 de abril e o derivado vencer a 31 de maio, esse derivado deve ser incluído no escalão de prazo de vencimento «Um mês ou menos».
27. Os derivados de operações de permuta de taxa de juro também devem ser agrupados de acordo com o tipo. Relativamente a se a Componente 1 e a Componente 2 são fixas ou variáveis, o quadro de seguida explica como deve ser discernido o «tipo de operações de permuta de taxa de juro» e como os derivados de operações de permuta de taxa de juro devem ser agrupados:

Taxa fixa da componente 1	Taxa fixa da componente 2	Taxa variável da componente 1	Taxa variável da componente 2	Valor do tipo variável de operações de permuta de taxa de juro ⁷
P	B	B	P	FIX-VARI
B	P	P	B	FIX-VARI

⁷ Se a Taxa fixa da componente 1 for preenchida com o valor 1,00 e a Taxa variável da componente 1 for preenchida com o valor «EURI», o tipo variável das operações de permuta de taxa de juro será preenchido com o valor «FIX_EURI». No caso de as componentes fixas não serem preenchidas, mas na Taxa variável da componente 1 for fornecido o valor «LIBO» e na Taxa variável da componente 2 for fornecido o valor «EURI», o tipo variável de operações de permuta de taxa de juro será preenchido como o valor «EURI_LIBO»

P	P	B	B	FIX-FIX
B	B	P	P	BASE

P = Preenchido, B = Em branco

28. Relativamente a derivados de crédito, os repositórios de transações usam as seguintes dimensões para agrupar os derivados em conjuntos de posições e conjuntos de posições de moeda, além das dimensões referidas nas orientações 24 a 26;

- a. Grau de prioridade (T2F83), quando a entidade de referência é preenchida no campo «Entidade de referência»;
- b. Tranche (T2F90), quando o índice é preenchido no campo «Identificação subjacente» (T2F8).

29. Relativamente a instrumentos derivados de matérias-primas, um repositório de transações deve agregar os parâmetros das classes dos derivados de mercadorias de acordo com as dimensões referidas nas orientações 24 a 26 do presente documento, em função de cada um dos seguintes detalhes comunicados em T2F65 e T2F66 da versão revista da norma técnica de implementação sobre comunicação:

- a. Metais – campo de «base de mercadorias» comunicado como «ME».
- b. Produtos petrolíferos – «detalhes de mercadorias» comunicado como «OI»
- c. Carvão – «detalhes de mercadorias» comunicado como «CO»
- d. Gás – «detalhes de mercadorias» comunicado como «NG»
- e. Eletricidade – «detalhes de mercadorias» comunicado como «EL» ou «IE»
- f. Produtos agrícolas – «base de mercadorias» comunicado como «AG»
- g. Outras mercadorias, incluindo carga e C10 — «base de mercadorias» comunicado com «FR» ou «IN» ou «EX» ou «OT» ou «detalhes de mercadorias» comunicado como «WE»
- h. Derivados de licenças de emissão – «detalhes de mercadorias» comunicado como «EM»
- i. Não especificado – quando o derivado é uma mercadoria da categoria de ativos (T2F2), mas não segue as extrações anteriores
- j. Em branco, quando o derivado não se encontra na categoria de ativos (T2F2) de mercadorias

30. Os repositórios de transações devem utilizar as seguintes dimensões para agrupar os derivados utilizando a mesma garantia. Quando cada uma das dimensões seguidamente indicadas corresponder a dois ou mais comunicações de garantias com o tipo de ação «V», devem ser agrupadas como conjunto de posições de garantia:
- Identificação da contraparte reportante (T1F2)
 - Identificação da outra contraparte (T1F4)
 - Constituição de garantias (T1F21), e
 - Carteira de garantias (T1F22)
 - Moeda da margem inicial publicada (T1F25)
 - Moeda da margem de variação publicada (T1F27)
 - Moeda da margem inicial recebida (T1F29)
 - Moeda da margem de variação recebida (T1F31)
 - Moeda do excesso de garantia publicado (T1F33)
 - Moeda do excesso de garantia recebido (T1F35)
31. Os repositórios de transações devem determinar os conjuntos de posições de moeda pertinentes para as autoridades quando as contrapartes tiverem comunicado a moeda de emissão dessa autoridade para uma das seguintes dimensões:
- Moeda nocional 1 (T2F9);
 - Moeda nocional 2 (T2F10), ou
 - Moeda com entrega (T2F11);
 - Moeda com entrega 2 (T2F61), se aplicável.
32. Os repositórios de transações devem fornecer às entidades conjuntos de posições de moeda determinados nos termos da orientação 31 e com base em todas as dimensões incluídas nas orientações 24 a 26. A orientação 27, a orientação 28 e a orientação 29 aplicam-se igualmente aos conjuntos de posições de moeda, quando adequado.
33. Os repositórios de transações devem agregar as garantias relativas aos conjuntos de posições de moeda determinados nos termos da orientação 31 e utilizando as dimensões a que se refere a orientação 30.